



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439069

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2005558-45.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1140956-06.2024.8.26.0100**

Juiz: **Sang Duk Kim**

Agravante: **KÁTIA COSTA SILVA YASSIMURA**

Agravada: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE (AACD)**

DM nº 9867

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 472/473, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Sang Duk Kim, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **KÁTIA COSTA SILVA YASSIMURA** contra **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE (AACD)**, indeferiu tutela de urgência pleiteada pela autora e designou perícia médica.

Recorre a autora (p. 1/15), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a ré, hospital da rede credenciada, estaria descumprindo a sentença proferida nos autos da ação de nº 1063323-16.2024.8.26.0100, proposta contra a operadora de saúde. Afirma que, naqueles autos, já teria sido reconhecida a obrigação da operadora de custear integralmente o procedimento cirúrgico pleiteado pela beneficiária, incluindo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento dos materiais cirúrgicos solicitados pelo médico assistente. Assim, alega que o caráter eletivo do procedimento cirúrgico não impediria o cumprimento da decisão já proferida naqueles e que, portanto, deveria ser concedida a liminar pleiteada, para compelir a agravada a realizar o procedimento cirúrgico da autora nos exatos moldes da prescrição médica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 23/31, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo.**

O presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial e determinou a realização de perícia médica para dirimir as questões controvertidas elencadas pelo juízo.

Nos autos originários, a autora, ora agravante, pretende compelir a ré (AACD) ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de nº 1063323-16.2024.8.26.0100, a qual foi proposta pela beneficiária contra a operadora de saúde, com intuito de obter a autorização para realização de procedimento cirúrgico de descompressão da coluna vertebral.

Em análise dos autos da ação de nº 1063323-16.2024.8.26.0100, é possível verificar que a operadora Bradesco Saúde S/A foi condenada **a providenciar as autorizações e meios necessários para a viabilização dos procedimentos prescritos pelo médico assistente.** No entanto, segundo a autora, o hospital indicado pela operadora de saúde (AACD) estaria se recusando a realizar o procedimento nos moldes propostos pelo médico responsável, razão pela qual foi proposta a presente demanda – agora contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido nosocômio.

Ocorre que a sentença proferida nos autos da ação de conhecimento de nº 1063323-16.2024.8.26.0100 estabelece que cabe à **operadora de saúde providenciar os meios necessários para realização do procedimento cirúrgico prescrito à autora**, de modo que eventual impasse com o referido nosocômio deveria ser dirimido, em tese, pela própria operadora de saúde e não pela autora, através de ação própria ajuizada contra o referido hospital, com intuito de obter o cumprimento de sentença já constituída em outros autos.

Tanto é assim que a própria agravante insurge-se contra a determinação de realização de nova perícia, sob o fundamento de que a questão relativa à cobertura assistencial já foi dirimida nos autos da ação anterior.

Logo, o que se verifica, no presente caso, é uma aparente inadequação da via processual eleita pela autora, haja vista que tais questões poderiam ser resolvidas e enfrentadas em sede de incidente processual, não havendo a necessidade (ou viabilidade) de propositura de uma ação específica contra o hospital em questão.

De todo modo, cumpre registrar, também, que, após a interposição do presente recurso, sobreveio manifestação da autora indicando que o procedimento cirúrgico em questão fora realizado com sucesso, em outro hospital da rede credenciada (p. 515/518).

Neste sentido, não mais subsiste margem para apreciação do pedido de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante para compelir a ré a autorizar a realização do procedimento cirúrgico pretendido inicialmente.

Logo, não deve ser conhecido o presente recurso, observado que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos encontram-se prejudicados por fato superveniente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR